I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 2 de abril de 2015 Número 65

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/2015:

Designa um vogal executivo da comissão diretiva da autoridade de gestão do Programa Operacional Regional do Norte e um vogal não executivo da comissão diretiva da autoridade de gestão do Programa Operacional Regional de Lisboa, procedendo à primeira alteração à Resolução do Conselho de Ministros n.º 73-B/2014, de 16 de dezembro 1736

Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2015:

Cria a estrutura de missão para o Programa Operacional do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (Mar 2020), para o período de programação de 2014 a 2020. 1737

Portaria n.º 100/2015:

Aprova o Regulamento do incentivo à leitura de publicações periódicas 1739

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 6/2015:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Croácia de Cooperação no Domínio do Turismo, assinado em Lisboa, em 21 de novembro de 2014. 1743

Ministérios do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e da Agricultura e do Mar

Portaria n.º 101/2015:

Estabelece as regras de aplicação do sistema de controlo da condicionalidade previstas nos artigos 96.º a 101.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e no Regulamento (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho 1746

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República,* n.º 63, de 31 de março de 2015, onde foi inserido o seguinte:

Ministério das Finanças

Portaria n.º 98-A/2015:

Aprova a declaração modelo 2, o modelo do recibo eletrónico de quitação de rendas e a declaração modelo 44, previstos no Código do Imposto do Selo e no Código do IRS . . . 1728-(2)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/2015

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), compreendendo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) e respetivos programas operacionais (PO) e programas de desenvolvimento rural (PDR), bem como a estrutura orgânica relativa ao exercício, designadamente, das competências de apoio, monitorização, gestão, acompanhamento e avaliação, certificação, auditoria e controlo, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, para o período de 2014-2020.

O aludido decreto-lei prevê a existência, no âmbito da estruturação operacional dos fundos da política de coesão, nomeadamente, de quatro programas operacionais temáticos (Competitividade e Internacionalização; Inclusão Social e Emprego; Capital Humano e Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos), de cinco programas operacionais regionais no continente (Norte, Centro, Lisboa, Alentejo e Algarve) e de um programa operacional de assistência técnica.

Nos termos do referido decreto-lei, as autoridades de gestão são responsáveis pela gestão, acompanhamento e execução dos respetivos programas operacionais, têm a natureza de estrutura de missão e são criadas por resolução do Conselho de Ministros, nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro.

A criação de estruturas de missão quer para a gestão, acompanhamento e execução dos diferentes programas operacionais, com a designação dos membros que compõem as respetivas comissões diretivas, quer para a prossecução das competências de capacitação e qualificação da procura, é crucial para iniciar um novo ciclo de investimento e de criação de emprego em Portugal.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 73-B/2014, de 16 de dezembro, criou as estruturas de missão para os programas operacionais e procedeu à designação dos membros que integram as comissões diretivas das respetivas autoridades de gestão.

A presente resolução, por via da primeira alteração à Resolução do Conselho de Ministros n.º 73-B/2014, de 16 de dezembro, designa um vogal executivo da comissão diretiva da autoridade de gestão do Programa Operacional Regional do Norte, proposto pela Associação Nacional de Municípios Portugueses, e um vogal não executivo da comissão diretiva da autoridade de gestão do Programa Operacional Regional de Lisboa, que substitui o anterior vogal, Fernando Sousa Ferreira, o qual passou a exercer outras funções na sequência do Despacho n.º 2392/2015, de 3 de março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 47, de 9 de março.

Foi ouvida, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, a Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública, que se pronunciou favoravelmente sobre as referidas designações.

Assim:

Nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, do n.º 8 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar os n.os 3 dos mapas VI e VIII do anexo I à Resolução do Conselho de Ministros n.º 73-B/2014, de 16 de dezembro, que passam a ter a seguinte redação:

«MAPA VI

Programa Operacional Regional do Norte

1 — […].
2 — […].
3 — Designar, como vogais executivos da comissão diretiva do Programa Operacional Regional do Norte, António Henrique Machado Capelas e António Jorge Nunes, este último proposto pela Associação Nacional de Municípios Portugueses.
4 — […].
5 — […].
6 — […].

MAPA VIII

Programa Operacional Regional de Lisboa

1 — […].
2 — […].
3 — Designar, como vogais não executivos da comissão diretiva do Programa Operacional Regional de Lisboa, José António Moura de Campos e Maria Teresa Mourão de Almeida, esta última proposta pela Associação Nacional de Municípios Portugueses.
4 — […].
5 — […].
6 — […].»

2 — Aditar ao anexo II à Resolução do Conselho de Ministros n.º 73-B/2014, de 16 de dezembro, na parte relativa ao Programa Operacional Regional do Norte, a nota curricular com a seguinte redação:

«**Nota curricular de António Jorge Nunes**

1 — Dados pessoais

Nome: António Jorge Nunes
Data de nascimento: 24 de julho de 1953

2 — Habilitações académicas

Licenciatura em Engenharia Civil pela Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, no ano de 1978.
Mestrado na referida faculdade, no ano de 1995.

3 — Experiência profissional

Técnico superior do município de Torre de Moncorvo, no período de 1978 a 1979; de 1980 a 1987, exerceu funções privadas de âmbito empresarial, ao nível técnico e de administração; técnico no município de Bragança de 1987 a 1996, com funções de chefia de 1988 a 1996; de 1991 a 1997 lecionou no Instituto Politécnico de Bragança como assistente convidado, a partir de 1997 passou a integrar o quadro docente como Professor Adjunto dessa Instituição. A partir do início do ano de 1998 assumiu a presidência da câmara municipal de Bragança, até outubro de 2013.»

3 — Alterar o anexo II à Resolução do Conselho de Ministros n.º 73-B/2014, de 16 de dezembro, na parte relativa ao Programa Operacional Regional de Lisboa, que passa a ter a seguinte redação:

«**Nota curricular de José António Moura de Campos**

1 — Dados pessoais

Nome: José António Moura de Campos
Data de nascimento: 23 de abril de 1953

2 — Habilitações académicas

Licenciatura em Engenharia Civil, Instituto Superior Técnico, 1978.

Curso de Defesa Nacional – Instituto de Defesa Nacional, 2007/2008.

3 — Experiência profissional

- Desde março de 2009 – Diretor-Geral da Empresa Águas do Ribatejo, EM, S.A.
- Maio de 2007 a fevereiro de 2009 – Gestor do Eixo Prioritário 1 – Apoio a Investimentos de Interesse Municipal e Intermunicipal do Programa Operacional da Região de Lisboa e Vale do Tejo.
- Setembro de 2004 a abril de 2007 – Vice-Presidente da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo.
- Abril de 2000 a outubro de 2005 – Gestor do Eixo Prioritário 1 – Apoio a Investimentos de Interesse Municipal e Intermunicipal do Programa Operacional da Região de Lisboa e Vale do Tejo.
- Abril de 1994 a abril de 2000 – Gestor do Programa Operacional da Região de Lisboa e Vale do Tejo do QCA.
- Maio de 1984 a março de 1994 – Diretor do Gabinete de Apoio Técnico aos Municípios de Alenquer, Arruda dos Vinhos e Azambuja.
- Dezembro de 1982 a abril de 1984 – Técnico Superior da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo.
- Outubro de 1977 a novembro de 1982 – Técnico Superior da Direção-Geral do Saneamento Básico.

Nota curricular de Maria Teresa Mourão de Almeida

[…]»

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de março de 2015. — Pelo Primeiro-Ministro, *Paulo Sacadura Cabral Portas,* Vice-Primeiro-Ministro.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2015

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento, incluindo o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), para o período de programação de 2014 a 2020, e define as competências da autoridade de gestão do Programa Operacional Mar 2020 (Mar 2020).

Nos termos do disposto nos n.os 1 e 8 do artigo 19.º do referido decreto-lei, as autoridades de gestão são responsáveis pela gestão, acompanhamento e execução dos respetivos programas, têm a natureza de estrutura de missão, e são criadas por resolução do Conselho de Ministros, nos termos do disposto no artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro.

Sendo o FEAMP um instrumento essencial à implementação da Política Comum das Pescas, das medidas pertinentes relativas ao direito do mar, do desenvolvimento sustentável das zonas de pesca e de aquicultura, bem como da Política Marítima Integrada (PMI), e considerando que o período de programação a que se aplica teve início em 1 de janeiro de 2014, mostra-se necessário instituir a estrutura de missão responsável pela gestão do Mar 2020.

Atendendo também a que o novo Programa Operacional, para além dos domínios existentes no período de programação 2007-2013, passou a incluir novas áreas de intervenção prioritárias, que anteriormente eram geridas de forma direta pela Comissão Europeia, como sejam o Programa de Recolha de Dados (dados biológicos, económicos, sociais e ambientais), o Controlo e Vigilância da Atividade da Pesca, a Organização Comum de Mercados dos Produtos da Pesca e da Aquicultura, o Plano de Compensação para as Regiões Ultraperiféricas e ainda, sob gestão partilhada, a Política Marítima Integrada, a estrutura de missão, que ora se cria, deverá também ser adequada a esta nova realidade.

Por outro lado, importa também assegurar uma adequada monitorização do programa, garantindo um controlo e acompanhamento das operações, prevenindo e detetando irregularidades, promovendo a redução de prazos de intervenção e resposta e conferindo maior fiabilidade aos resultados obtidos, o que implica dotar a autoridade de gestão do Mar 2020 dos meios necessários para o efeito.

Finalmente, a constituição da autoridade de gestão do Mar 2020 deverá ser norteada pelo objetivo último de potenciar a aplicação e rentabilização dos fundos disponíveis para a execução das novas tarefas e áreas de intervenção.

Assim:

Nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, do n.º 8 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar a estrutura de missão para o Programa Operacional Mar 2020 (Mar 2020), doravante designada por autoridade de gestão do Mar 2020, a qual é integrada, nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, por um gestor, coadjuvado por um gestor-adjunto e dois coordenadores regionais, uma comissão de gestão e um secretariado técnico.

2 — Determinar que a autoridade de gestão do Mar 2020 tem por missão a gestão, o acompanhamento e a execução do Mar 2020, de acordo com os objetivos e resultados definidos e com observância das regras de gestão constantes da regulamentação europeia e nacional aplicável, bem como o exercício das competências previstas no artigo 33.º e na alínea *g*) do n.º 4 do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro.

3 — Determinar que a autoridade de gestão do Mar 2020 responde perante o membro do Governo responsável pela área do mar.

4 — Determinar que a autoridade de gestão do Mar 2020 tem a duração prevista para a execução deste Programa, cessando funções com o envio à Comissão Europeia da declaração de encerramento do mesmo.

5 — Determinar que cabe ao gestor da autoridade de gestão do Mar 2020 o exercício das seguintes competências:

a) Elaborar e submeter à aprovação do membro do Governo responsável pela área do mar a regulamentação específica do Mar 2020;

b) Programar e propor à aprovação do membro do Governo responsável pela área do mar o plano de abertura de candidaturas, que prevê a programação num período nunca inferior a 12 meses, e proceder à sua divulgação;

c) Decidir ou, quando aplicável, submeter ao membro do Governo responsável pela área do mar, a proposta de decisão relativa à concessão de apoio às candidaturas a financiamento pelo Mar 2020;

d) Assegurar a notificação dos promotores das propostas de decisão desfavorável, nos termos e para os efeitos previstos no Código do Procedimento Administrativo;

e) Assegurar a elaboração e execução do plano de comunicação do Mar 2020 e garantir o cumprimento dos requisitos em matéria de informação e publicidade estabelecidos nos normativos europeus e nacionais;

f) Elaborar um plano de avaliação do Mar 2020 e assegurar que as avaliações a este programa operacional são realizadas em conformidade com as disposições europeias e com as orientações nacionais aplicáveis;

g) Submeter à apreciação do membro do Governo responsável pela área do mar, após parecer da comissão de acompanhamento, as propostas de revisão e de reprogramação do Mar 2020;

h) Emitir as autorizações de despesa relativas aos pedidos de pagamento dos apoios, assegurando que o promotor recebe, na íntegra, o apoio concedido;

i) Fornecer à Comissão Europeia, anualmente, até 31 de março, os dados cumulativos pertinentes sobre as operações selecionadas para financiamento até ao final do ano civil anterior, nomeadamente as principais características dos beneficiários e das próprias operações;

j) Assegurar a publicidade do programa, informando potenciais beneficiários, organizações profissionais, parceiros económicos e sociais, organismos envolvidos na promoção da igualdade entre homens e mulheres e organizações não-governamentais interessadas, incluindo organizações ambientais, das possibilidades proporcionadas pelo programa e das regras de acesso ao respetivo financiamento;

k) Assegurar a publicidade do programa, informando os beneficiários da contribuição da União Europeia e o público em geral acerca do papel desempenhado pelo programa;

l) Presidir à respetiva comissão de acompanhamento e enviar -lhe os documentos necessários para que esta acompanhe a execução do Mar 2020;

m) Fornecer à Comissão de Coordenação para o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) a informação necessária ao exercício das suas competências;

n) Praticar todos os demais atos necessários ao exercício das competências cometidas pela regulamentação europeia ou nacional à autoridade de gestão, bem como praticar os atos necessários à regular e plena execução do Mar 2020.

6 — Determinar que o gestor-adjunto tem por função coadjuvar o gestor no exercício das suas competências e exercer as competências que por aquele lhe forem delegadas.

7 — Determinar que aos coordenadores regionais compete exercer as competências constantes do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, e ainda assegurar, nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira, a otimização do exercício das competências de gestão do Mar 2020.

8 — Determinar que compete à comissão de gestão:

a) Dar parecer sobre as propostas de decisão do gestor ou dos coordenadores regionais, relativas às candidaturas a financiamento;

b) Elaborar e aprovar o respetivo regulamento interno, o qual é homologado pelo membro do Governo responsável pela área do mar;

c) Exercer quaisquer competências que lhe sejam delegadas pelo gestor, através de protocolos que estabeleçam as obrigações das partes.

9 — Determinar que a comissão de gestão funciona por secções regionais, para efeitos da análise e apreciação das candidaturas a financiamento ou qualquer assunto de interesse para a respetiva região, conforme segue:

a) Secção regional do continente, presidida pelo gestor;

b) Secção regional da região autónoma dos Açores, presidida pelo coordenador regional respetivo;

c) Secção regional da região autónoma da Madeira, presidida pelo coordenador regional respetivo.

10 — Determinar que a secção regional do continente da comissão de gestão é composta, por inerência, pelos diretores regionais de agricultura e pescas.

11 — Determinar que, quando na apreciação de operações tenham intervindo organismos intermédios, designados para exercerem funções de gestão, nos termos do disposto nos artigos 36.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, participam nas reuniões da comissão de gestão um representante de cada um daqueles organismos intermédios.

12 — Determinar que a composição das secções regionais dos Açores e da Madeira da comissão de gestão é fixada por despacho do membro competente do respetivo governo regional, devendo incluir a participação dos representantes dos organismos intermédios, nos termos do disposto no número anterior.

13 — Determinar que os contratos de desempenho previstos no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, são celebrados entre o membro do Governo responsável pela área do mar e o gestor, o gestor-adjunto e os diretores regionais de agricultura e pescas, enquanto membros da comissão de gestão, e devem conter, entre outros, os seguintes elementos:

a) Os objetivos e indicadores de gestão para o período de programação do Mar 2020, com metas definidas e quantificadas;

b) A identificação das penalizações aplicáveis ao incumprimento dos objetivos, indicadores e metas definidos.

14 — Determinar que o secretariado técnico funciona sob a responsabilidade do gestor e exerce as competências que por este lhe sejam cometidas, nomeadamente as seguintes:

a) Formular pareceres técnicos sobre as candidaturas apresentadas, sempre que tal esteja previsto na regulamentação específica, e assegurar que as operações são

selecionadas em conformidade com as regras e critérios aplicáveis ao Mar 2020;

b) Assegurar que os processos relativos a cada projeto são organizados de acordo com as normas aplicáveis, com as adaptações e especificidades próprias do Mar 2020, nomeadamente os manuais de procedimentos adotados;

c) Preparar as reuniões e deliberações da comissão de gestão e as decisões do gestor;

d) Preparar as reuniões da comissão de acompanhamento e os documentos ou relatórios a apreciar;

e) Propor orientações técnicas e administrativas quanto ao processo de apresentação e apreciação das candidaturas, bem como quanto ao acompanhamento e execução do Mar 2020;

f) Participar no desenvolvimento e adaptação do sistema de informação do Mar 2020 em articulação com a Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos e demais organismos envolvidos na gestão e ou coordenação dos fundos europeus estruturais e de investimento;

g) Assegurar que são verificados os elementos de despesa relativos aos projetos e ações aprovados, nas suas componentes documental, financeira e material;

h) Tratar a informação relativa aos indicadores de realização e de resultado do Mar 2020, em articulação com os organismos intermédios que venham a ser designados para exercerem funções de gestão;

i) Preparar os pedidos de pagamento da contribuição europeia;

j) Preparar as alterações programáticas ou financeiras ao Mar 2020;

k) Prestar apoio à realização e acompanhamento das ações de divulgação;

l) Prestar apoio à preparação dos relatórios de execução, anual e final do Mar 2020.

15 — Determinar que o secretariado técnico é composto por:

a) Um máximo de 20 elementos, entre técnicos superiores, assistentes técnicos, assistentes operacionais e coordenadores de projeto, cujo recrutamento, sem prejuízo do disposto nos n.os 10 e 11 do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, é efetuado com recurso aos instrumentos previstos no n.º 10 do artigo 19.º do referido diploma;

b) Um máximo de três secretários técnicos.

16 — Determinar que, sem prejuízo do disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, para efeitos no disposto na alínea *a*) do número anterior, estão incluídos nos 20 elementos os recursos humanos afetos ao Programa Operacional Pesca (PROMAR), até ao seu encerramento.

17 — Determinar que os secretários técnicos são nomeados por despacho do membro do Governo responsável pela área do mar, sob proposta do gestor, e exercem as competências que lhes sejam cometidas pelo gestor, sendo-lhes aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, nas matérias de acumulação e cessação de funções, incompatibilidades, impedimentos e inibições.

18 — Determinar que, por despacho do gestor, podem ser criadas no âmbito do secretariado técnico, em função de necessidades específicas de intervenção, equipas de projeto de cariz temporário, no máximo simultâneo de duas, lideradas por coordenadores de projeto.

19 — Determinar que o gestor da autoridade de gestão do Mar 2020 é equiparado a presidente das comissões diretivas dos programas operacionais temáticos, designadamente em termos remuneratórios.

20 — Determinar que o gestor-adjunto é equiparado a vogal executivo das comissões diretivas dos programas operacionais temáticos, designadamente em termos remuneratórios.

21 — Determinar que os diretores regionais de agricultura e pescas são equiparados a presidentes das comissões diretivas dos programas operacionais regionais, designadamente em termos remuneratórios, não havendo lugar à acumulação de vencimentos.

22 — Determinar que os secretários técnicos são equiparados, em termos remuneratórios, a cargos de direção superior de 2.º grau.

23 — Estabelecer que aos coordenadores das equipas de projeto pode ser atribuída pelo gestor, pelo período de duração do projeto, nível de remuneração distinto do que auferem habitualmente, o qual não pode ser superior à remuneração dos secretários técnicos.

24 — Determinar que as despesas inerentes à instalação e funcionamento da autoridade de gestão do Mar 2020, elegíveis a financiamento europeu, são asseguradas pela assistência técnica do Programa, de acordo com o disposto no artigo 78.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

25 — Determinar que, face à especificidade e grande abrangência das áreas de intervenção do FEAMP e à circunstância de ter passado a existir, no âmbito do Mar 2020, uma gestão partilhada do controlo e inspeção das pescas, do programa de recolha de dados e da organização comum de mercados, a autoridade de gestão do Mar 2020 pode adquirir quaisquer bens e serviços, nomeadamente de consultadoria técnica especializada e independente, designadamente às universidades, laboratórios de Estado e outros centros de reconhecida competência, que se mostrem imprescindíveis à regular e plena execução do Programa.

26 — Estabelecer que o apoio logístico e administrativo à autoridade de gestão do Mar 2020 é assegurado pela Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos.

27 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de março de 2015. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Portaria n.º 100/2015

de 2 de abril

O Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro, procedeu à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, que aprovou o regime de incentivo à leitura de publicações periódicas.

Nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma, os pedidos de atribuição de comparticipação devem ser instruídos com todos os documentos a definir em regulamento próprio, a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e do desenvolvimento regional.

Nesse sentido, o regulamento anexo à presente portaria procede, desde logo, à definição do conjunto de documentos

a apresentar pelos candidatos juntamente com os respetivos pedidos de atribuição de comparticipação. Procede-se, do mesmo modo, à consagração de um conjunto de regras, tanto de cariz procedimental como instrumental, que se mostram indispensáveis à execução e operacionalização do regime constante do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro.

Finalmente, e tendo em vista a simplificação e uniformização dos procedimentos a adotar no âmbito do regime em apreço, são ainda aprovados os formulários de requerimento de candidatura e de cartão de acesso comprovativo do enquadramento de uma publicação no âmbito do regime do incentivo à leitura de publicações periódicas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro, manda o Governo, pelo Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o Regulamento do incentivo à leitura de publicações periódicas, que se publica em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, *Luís Miguel Poiares Pessoa Maduro,* em 30 de março de 2015.

ANEXO

REGULAMENTO DO INCENTIVO À LEITURA DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece os termos e condições de aplicação do regime do incentivo à leitura de publicações periódicas, previsto no Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro.

Artigo 2.º

Instrução e decisão dos processos de candidatura

1 — Cabe às CCDR a instrução e decisão dos processos de candidatura para a atribuição de comparticipação dos custos de expedição postal.

2 — As competências de cada CCDR são determinadas nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro.

3 — Para efeitos de instrução das respetivas candidaturas, os requerentes deverão apresentar, preferencialmente em suporte digital, os seguintes elementos:

a) Requerimento de candidatura, de acordo com o formulário constante do Anexo I ao presente regulamento;

b) Prestação do consentimento para consulta da situação tributária regularizada, nos termos do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de abril;

c) Prestação do consentimento para consulta da situação contributiva regularizada, nos termos do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de abril;

d) Um exemplar da publicação periódica contendo impresso o estatuto editorial previsto no artigo 17.º da Lei de Imprensa;

e) Declaração de técnico oficial de contas que certifique que a publicação periódica cumpriu o período mínimo de edições ininterruptas a considerar para efeitos de candidatura, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 5 de fevereiro;

f) Documento comprovativo de que o requerente dispõe de contabilidade organizada;

g) Cópia da carteira profissional atualizada do(s) jornalista(s) indicados pelo requerente e emitida pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro;

h) Cópia da folha de remunerações relativa ao último mês entregue no centro regional de segurança social que comprove a situação laboral dos jornalistas e outros profissionais;

i) Cópia dos contratos de trabalho dos jornalistas e outros profissionais indicados pelo requerente, nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro;

j) Código de acesso à certidão permanente do registo comercial ou cópia do pacto social/estatutos atualizados, consoante o caso;

l) Documento com estimativa dos custos de expedição postal a comparticipar pelo Estado no ano civil de candidatura, por referência ao número de assinaturas existentes à data de apresentação da candidatura;

m) Declaração de técnico oficial de contas que certifique a tiragem média mínima por edição a considerar para efeitos de candidatura;

n) Tratando-se de cooperativas, credencial emitida pelo INSCOOP (Instituto António Sérgio do Setor Cooperativo), atual CASES — Cooperativa António Sérgio para a Economia Social;

o) Cópia da tabela de preços mínimos de assinatura, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro.

4 — No exercício das suas competências, devem as CCDR proceder à verificação do cumprimento pelos requerentes do disposto nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro.

5 — O disposto nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 3 não prejudica a apresentação de certidão comprovativa de situação tributária ou contributiva regularizada, nos termos legalmente exigíveis, no caso de não prestação de consentimento ou da sua revogação, cabendo, em todo o caso, ao requerente assegurar que a CCDR competente dispõe de informação atualizada que demonstre, durante todo o período de validade do título de acesso, a manutenção da respetiva situação contributiva e tributária regularizada.

6 — Nos pedidos de reconhecimento das majorações previstas nos artigos 4.º-A e 4.º-C do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro, o requerente fica dispensando da apresentação dos elementos referidos nas

alíneas *b*) a *o*) do n.º 3, desde que se mostrem cumpridos os seguintes requisitos:

a) Ao requerente tenha sido deferida, consoante o caso, candidatura ao incentivo ao desenvolvimento digital ou ao incentivo à literacia e educação para a comunicação social, nos termos do Decreto-Lei n.º 23/2015, de 6 de fevereiro;

b) O requerente seja já portador de um cartão de acesso em vigor e emitido ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro;

c) O prazo de validade do cartão de acesso referido na alínea anterior não seja inferior ao prazo de validade do cartão de acesso que venha a titular a majoração requerida.

Artigo 3.º

Procedimento de atribuição

1 — Os pedidos de atribuição do incentivo à leitura de publicações periódicas devem ser entregues pelos requerentes na sede da respetiva CCDR competente ou noutro local que para o efeito venha pelas mesmas a ser indicado.

2 — Recebidos os pedidos mencionados no número anterior, cabe a cada CCDR proceder à verificação do cumprimento das condições gerais e específicas de acesso constantes do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro.

3 — Quando estejam em causa publicações de informação especializada, cabe ao presidente da CCDR competente decidir sobre o enquadramento das publicações nos n.os 1 a 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro, após parecer prévio fundamentado dos serviços ou organismos da Administração Pública que se ocupem das áreas temáticas a que as mesmas respeitam.

4 — O parecer referido no número anterior deve ser solicitado no prazo máximo de 10 dias após a confirmação da regularidade do pedido de acesso ao incentivo.

5 — O indeferimento de qualquer pedido de atribuição do incentivo à leitura de publicações periódicas deve ser precedido de audiência dos interessados, nos termos gerais.

6 — O acesso ao incentivo à leitura de publicações periódicas é titulado através de um cartão de acesso, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro.

Artigo 4.º

Cartão de acesso

1 — A comprovação do enquadramento de uma publicação no âmbito do regime do incentivo à leitura de publicações periódicas é feita mediante a apresentação junto dos operadores postais de um cartão de acesso, emitido nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro.

2 — Os cartões de acesso referidos no número anterior devem encontrar-se permanentemente atualizados, devendo conter, em cada momento, o número de titular previamente atribuído, o regime de comparticipação aplicável, as datas de emissão e caducidade, o título da respetiva publicação periódica, a designação da entidade requerente e o código de identificação do organismo emitente.

3 — Quaisquer alterações aos cartões de acesso, incluindo as que digam respeito às percentagens de comparticipação aplicáveis, devem ser promovidas pelos respetivos portadores junto da CCDR competente.

4 — O reconhecimento das majorações previstas nos artigos 4.º-A e 4.º-C do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro, dá lugar, respeitadas as condições de acesso, à emissão de cartões de acesso autónomos, com prazos de validade correspondentes ao período de duração dos projetos apoiados no âmbito dos respetivos incentivos.

5 — Os pedidos de renovação dos cartões de acesso devem ser formalizados com uma antecedência máxima de 90 dias em relação à data da respetiva caducidade, sendo instruídos com todos os documentos referidos no artigo 2.º

Artigo 5.º

Pagamento da comparticipação

1 — Os operadores postais devem apresentar junto da CCDR competente as faturas respeitantes aos custos de expedição postal sujeitos a comparticipação do Estado, acompanhadas de guias que contenham informação detalhada que permita verificar a conformidade dos montantes faturados com o regime de comparticipação aplicável.

2 — Em caso de dúvida na análise das faturas referidas no número anterior, a CCDR pode solicitar os esclarecimentos que entenda necessários ao operador postal emitente, designadamente no que diz respeito aos seguintes elementos:

a) Agência de expedição e respetivo destino;
b) Data de expedição;
c) Quantidade de objetos expedidos por publicação;
d) Peso dos objetos expedidos;
e) Valor total da expedição;
f) Valor da comparticipação.

3 — Após validação das faturas recebidas nos termos do n.º 1, a CCDR procede ao seu envio para a Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P. (Agência, I. P.).

4 — Recebidas as faturas referidas no número anterior, a Agência, I. P. procede à sua verificação e pagamento aos operadores postais.

5 — O pagamento das faturas respeitantes aos custos de expedição postal sujeitos a comparticipação do Estado é efetuado até ao limite da dotação anualmente inscrita no orçamento da Agência, I. P., para o efeito.

Artigo 6.º

Fiscalização

1 — A fiscalização da aplicação do regime constante do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro, e do presente regulamento cabe à CCDR competente em função da respetiva área de atuação definida na lei, que pode mandatar outras entidades, de reconhecida competência, para a prática de atos de fiscalização e auditoria.

2 — Os protocolos de fiscalização referidos no n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro, podem ter por objeto a verificação, designadamente, dos seguintes elementos:

a) Manutenção do preenchimento das condições de acesso ao incentivo;
b) Conformidade das declarações constantes da documentação entregue com o pedido de acesso ao incentivo ou de renovação do cartão de acesso;
c) Regularidade do uso do cartão de acesso.

3 — As CCDR mantêm nos respetivos sítios na internet listagens atualizadas das entidades com quem tenham celebrado protocolos de fiscalização ao abrigo do n.º 1, com identificação do âmbito e duração dos mesmos.

Artigo 7.º

Normas transitórias

1 — No prazo máximo de 30 dias contados da data da publicação do presente regulamento, cada CCDR deve notificar os portadores dos cartões de acesso, emitidos nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro, para que promovam a substituição dos mesmos no prazo máximo de 15 dias.

2 — Os cartões de acesso emitidos em cumprimento do disposto no número anterior devem obedecer à estrutura constante do Anexo II do presente regulamento.

Artigo 8.º

Regiões Autónomas

As referências feitas no presente regulamento às CCDR devem ser entendidas, no caso das Regiões Autónomas, como sendo feitas aos respetivos organismos regionalmente competentes.

Artigo 9.º

Legislação aplicável

A atribuição, execução e fiscalização do incentivo à leitura de publicações periódicas previsto no Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro, regem-se pelas disposições nele previstas, pelo presente regulamento e, supletivamente, pelo Código do Procedimento Administrativo.

ANEXO I

Requerimento de candidatura

Exmo/a. Senhor/a _____
(identificação do dirigente máximo do serviço ou organismo competente)

Entidade Candidata: _____

com sede em (1) _____

_____

concelho de _____ **e distrito de** _____

contribuinte fiscal número _____ **representado(a)** _____

por _____

na qualidade de (2) _____

e de(2) _____

vem requerer acesso/atribuição de majoração/renovação do cartão de acesso (*selecionar a opção pretendida*) **ao incentivo à leitura para a publicação periódica**(3) _____, **nos termos do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro, ao abrigo da seguinte disposição** (*selecionar apenas uma das seguintes opções*):

alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º	
alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º	
alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º	
alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º	
alínea 2) do n.º 1 do artigo 4.º	
n.º 2 do artigo 4.º	
n.º 1 do artigo 5.º	
n.º 2 do artigo 5.º	
n.º 3 do artigo 5.º	
n.º 4 do artigo 5.º	
n.º 5 do artigo 5.º	
n.º 1 do artigo 4.º-A	
n.º 1 do artigo 4.º-B	
n.º 1 do artigo 4.º-C	

Declara, sob compromisso de honra, que:

1. **A tiragem média por edição da referida publicação foi, nos seis meses anteriores à presente data, de _____ exemplares.**
2. **Em média por edição, nos doze meses anteriores à presenta data, o conteúdo publicitário ocupou uma superfície de _____% do espaço disponível, incluindo suplementos e encartes.**

Pede deferimento,

Em ____/____/_____

Assinatura(s)(4) _____

(1) Indicar: endereço, código postal, n.º de contacto.

(2) Indicar: proprietário, procurador, presidente da direção, gerente, etc.

(3) Indicar o título e o número de registo da publicação de que é proprietário(a) ou editor(a).

(4) Indicar:

- No caso de candidaturas apresentadas por pessoas singulares, a respetiva assinatura reconhecida por exibição do bilhete de identidade, da sua fotocópia simples ou por qualquer outro meio previsto na lei;
- No caso de candidaturas apresentadas em nome de pessoas coletivas, assinatura reconhecida na qualidade e com poderes para o ato.

Nota: Na determinação do número de profissionais para efeitos do disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro, inclui-se o cargo de "Diretor" caso este possua, à data da candidatura, carteira profissional de jornalista ou de equiparado e contrato de trabalho com a entidade candidata.

ANEXO II

Formulário de cartão de acesso

[identificação do organismo emitente]

CARTÃO DE ACESSO AO

INCENTIVO À LEITURA DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS

(Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril,

alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro)

Cartão de acesso n.º ……/…… [1]

Entidade requerente: _____

Assinante[2]**:** _____

Publicação Periódica: _____

Comparticipação para Território Nacional e Estrangeiro: [indicar percentagem de comparticipação]

Validade: de …… a ……

[O Presidente da CCDR / do organismo competente nas Regiões Autónomas]

_____

[1] O número do cartão é composto por caracteres alfanuméricos (7 dígitos no máximo), sendo o primeiro uma letra que identifica a modalidade do cartão de acesso e o segundo uma letra que identifica o organismo emitente. Os caracteres seguintes correspondem à numeração sequencial do cartão. Os dois últimos dígitos dizem respeito ao ano de emissão do cartão.

As letras que identificam as modalidades possíveis de cartão de acesso são as seguintes:

Letra A: Publicações periódicas de informação geral de âmbito regional ou especialmente destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro (n.º 1 do Artigo 4.º Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro)

Letra B: Publicações periódicas que divulguem regularmente temas do interesse específico das pessoas com deficiência (n.º 1 do Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro)

Letra C: Publicações com manifesto interesse em matéria científica ou tecnológica (n.º 2 do Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro)

Letra D: Publicações com manifesto interesse em matéria literária ou artística (n.º 3 do Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro)

Letra E: Publicações que estimulem o relacionamento e o intercâmbio com os povos dos países e territórios de língua portuguesa (n.º 4 do Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro)

Letra F: Publicações que tenham por objecto principal a promoção da igualdade de género (n.º 5 do Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro)

Letra G: Publicações cuja expedição beneficie da majoração para o desenvolvimento digital (n.º 1 do artigo 4.ª-A do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro)

Letra H: Publicações cuja expedição beneficie da majoração em função do PIB e baixa densidade (n.º 1 do artigo 4.º-B do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro)

Letra I: Publicações cuja expedição beneficie da majoração para captação de novos leitores (n.º 1 do artigo 4.º-C do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro)

As letras que identificam os organismos emitentes são as seguintes:

Letra N: Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte;

Letra C: Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro;

Letra L: Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo;

Letra A: Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo;

Letra F: Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve;

Letra M: Organismo regionalmente competente da Região Autónoma da Madeira;

Letra P: Organismo regionalmente competente da Região Autónoma dos Açores

[2] Apenas nos casos previstos no artigo 4.º-C do Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2015, de 6 de fevereiro.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 6/2015

de 2 de abril

Em 21 de novembro de 2014, foi assinado em Lisboa o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Croácia de Cooperação no Domínio do Turismo.

O Acordo tem como objetivo o desenvolvimento da cooperação no domínio do turismo nas áreas da cooperação institucional, formação profissional e cooperação no âmbito das organizações internacionais, numa base recíproca de igualdade e benefícios mútuos.

O referido Acordo representa um contributo para o reforço das relações de amizade e de cooperação entre ambos os Estados.

Assim:

Nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Croácia de Cooperação no Domínio do Turismo, assinado em Lisboa, em 21 de novembro de 2014, cujo texto, nas versões autenticadas, nas línguas portuguesa, croata e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de fevereiro de 2015. — *Pedro Passos Coelho — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — António de Magalhães Pires de Lima*.

Assinado em 19 de março de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 23 de março de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA CROÁCIA DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DO TURISMO

A República Portuguesa e a República da Croácia, doravante designadas por "Partes",

Conscientes da importância do turismo e do seu contributo para a consolidação dos laços de amizade entre os dois Estados;

Empenhadas no desenvolvimento da cooperação no domínio do turismo entre os dois países, numa base de igualdade e benefícios mútuos;

Reconhecendo a necessidade de estabelecer um enquadramento jurídico para a cooperação no domínio do turismo;

Acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Acordo estabelece a base jurídica para o desenvolvimento da cooperação no domínio do turismo entre as Partes.

Artigo 2.º

Âmbito da Cooperação

A cooperação entre as Partes no domínio do turismo será desenvolvida nas seguintes áreas, não excluindo outros acordados mutuamente entre as Partes:

A. Cooperação institucional;
B. Formação Profissional;
C. Cooperação no âmbito das organizações internacionais.

Artigo 3.º

Cooperação institucional

As Partes encorajarão a cooperação entre os respetivos organismos nacionais de turismo e fomentarão a cooperação entre entidades nacionais na área do turismo.

Artigo 4.º

Formação Profissional

As Partes encorajarão a cooperação na área da formação e qualificação profissional do turismo mediante a seleção de estudantes e formadores para realizarem programas de formação e estágios nas escolas de hotelaria e turismo de ambas as partes.

Artigo 5.º

Cooperação no âmbito das Organizações Internacionais

As Partes consultar-se-ão no intuito de, se assim for considerado oportuno, coordenar e adotar posições comuns em matéria de turismo no âmbito de organizações internacionais, em particular na Organização Mundial do Turismo.

Artigo 6.º

Autoridades Competentes

1 — As Partes designarão as autoridades competentes que terão como objetivo promover consultas sobre a matéria objeto do presente Acordo e garantir a sua aplicação.

2 — As Autoridades Competentes comunicarão essencialmente por via eletrónica.

3 — A fim de implementar o presente Acordo e estabelecer formas detalhadas de cooperação, as Autoridades Competentes poderão propor programas de cooperação.

Artigo 7.º

Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo, não solucionada pelas Autoridades Competentes referidas no Artigo 6.º do presente Acordo, deverá ser resolvida através de negociações entre as Partes.

Artigo 8.º

Revisão

1 — O presente Acordo poderá ser objeto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 9.º do presente Acordo.

Artigo 9.º

Entrada em Vigor

1 — O presente Acordo entrará em vigor (30) trinta dias após a receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos todos os requisitos de Direito interno das Partes necessários para o efeito.

2 — Na data de entrada em vigor do presente Acordo, o Acordo entre a República Federal Socialista da Jugoslávia e a República Portuguesa para a Cooperação no Domínio do Turismo, assinado em Lisboa a 9 de maio de 1975, aplicado por virtude de sucessão entre os dois países, cessará.

Artigo 10.º

Vigência e Denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco (5) anos desde a data de entrada em vigor e renovável automaticamente por períodos iguais e sucessivos.

2 — Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia por escrito e por via diplomática com uma antecedência mínima de (6) seis meses em relação ao termo do período de vigência em curso. Em caso de denúncia, o presente Acordo cessará a sua vigência no final do período de vigência em curso.

3 — Em caso de denúncia, qualquer programa ou projeto, iniciado ao abrigo do presente Acordo, permanecerá em execução até à sua conclusão, salvo acordo das Partes em contrário.

Artigo 11.º

Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas imediatamente após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo igualmente notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito em Lisboa, a 21 de novembro de 2014, em dois originais, nas línguas portuguesa, croata e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência na interpretação, prevalecerá a versão em língua inglesa.

Pela República Portuguesa, *Rui Chancerelle de Machete,* Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pela República da Croácia, *Vesna Pusić,* Primeira Vice-Primeira Ministra e Ministra dos Negócios Estrangeiros e Europeus.

SPORAZUM IZMEĐU PORTUGALSKE REPUBLIKE I REPUBLIKE HRVATSKE O SURADNJI U PODRUČJU TURIZMA

Portugalska Republika i Republika Hrvatska, u daljnjem tekstu „stranke”,

svjesne značaja turizma i njegovog doprinosa promicanju prijateljskih odnosa između dviju zemalja,

stremeći razvoju suradnje u području turizma između stranaka na temelju jednakosti i uzajamne koristi,

uzimajući u obzir interes za uspostavom pravnog okvira za suradnju u području turizma,

sporazumjele su se o sljedećem:

Članak 1.

Cilj

Ovaj Sporazum uspostavlja pravnu osnovu za razvoj suradnje u području turizma između stranaka.

Članak 2.

Djelokrug suradnje

Suradnja između stranaka u području turizma razvijat će se u sljedećim područjima, koja ne isključuju druga, a koja stranke uzajamno dogovore:

A. Institucionalna suradnja;
B. Obuka stručnjaka;
C. Suradnja u okviru međunarodnih organizacija.

Članak 3.

Institucionalna suradnja

Stranke potiču suradnju između nacionalnih turističkih tijela i jačaju suradnju između nadležnih nacionalnih subjekata u području turizma.

Članak 4.

Obuka stručnjaka

Stranke potiču suradnju u području obrazovanja i stručnog osposobljavanja u turizmu odabirom studenata i edukatora radi sudjelovanja u obrazovnim programima i praksi u hotelsko-turističkim školama stranaka.

Članak 5.

Suradnja u okviru međunarodnih organizacija

Stranke se međusobno savjetuju u svrhu koordinacije svojih stajališta, kada je to prikladno, u okviru međunarodnih organizacija, a posebice Svjetske turističke organizacije.

Članak 6.

Nadležna tijela

1. Stranke određuju nadležna tijela u svrhu poticanja konzultacija o predmetu ovog Sporazuma te radi osiguranja njegove primjene.

2. Nadležna tijela međusobno će komunicirat uglavnom elektroničkim putem.

3. U svrhu provedbe ovog Sporazuma i uspostavljanja konkretnijih oblika suradnje nadležna tijela mogu sklopiti programe suradnje.

Članak 7.

Rješavanje sporova

Svaki spor o tumačenju ili primjeni ovog Sporazuma, koji ne riješe nadležna tijela iz članka 6. ovog Sporazuma, riješit će se pregovorima između stranaka.

Članak 8.

Izmjene i dopune

1. Ovaj Sporazum može se izmijeniti i dopuniti uzajamnim pisanim pristankom stranaka.

2. Izmjene i dopune stupaju na snagu u skladu s postupkom predviđenim u članku 9. ovog Sporazuma.

Članak 9.

Stupanje na snagu

1. Ovaj Sporazum stupa na snagu trideset (30) dana od datuma primitka posljednje pisane obavijesti, diplomatskim putem, o okončanju unutarnjih pravnih postupaka svake stranke potrebnih za njegovo stupanje na snagu.

2. Datumom stupanja na snagu ovog Sporazuma, prestaje Sporazum između Vlade Republike Portugala i Vlade Socijalističke Federativne Republike Jugoslavije o suradnji u području turizma, potpisan u Lisabonu, 9. svibnja 1975.g., koji se primjenjuje na temelju sukcesije između dviju zemalja.

Članak 10.

Trajanje i prestanak

1. Ovaj Sporazum ostaje na snazi za razdoblje od pet (5) godina od datuma njegovog stupanja na snagu te se automatski produljuje za naredna razdoblja od pet (5) godina.

2. Svaka stranka može otkazati ovaj Sporazum pisanom obaviješću drugoj stranci, diplomatskim putem, najmanje šest (6) mjeseci prije isteka tekućeg razdoblja. U slučaju otkaza, ovaj Sporazum prestaje datumom isteka tekućeg razdoblja.

3. U slučaju prestanka ovog Sporazuma, svaki program ili projekt započet temeljem ovog Sporazuma i koji je u tijeku u vrijeme njegovog prestanka provest će se prema njegovim odredbama i uvjetima do svog okončanja, osim ako se stranke ne dogovore drukčije.

Članak 11.

Registracija

Nakon stupanja na snagu ovog Sporazuma, stranka na čijem je državnom području Sporazum potpisan podnosi ga Tajništvu Ujedinjenih naroda radi registracije, u skladu s člankom 102. Povelje Ujedinjenih naroda, te obavješćuje drugu stranku o okončanju tog postupka kao i o njegovom registracijskom broju.

Sastavljeno u Lisabonu dana 21. studenoga 2014. godine, u dva izvornika, svaki na portugalskom, hrvatskom i engleskom jeziku, pri čemu su svi tekstovi jednako vjerodostojni. U slučaju razlika u tumačenju, mjerodavan je engleski tekst.

Za Portugalsku Republiku, *Rui Chancerelle de Machete,* državni ministar i ministar vanjskih poslova.

Za Republiku Hrvatsku, *Vesna Pusić,* prva potpredsjednica Vlade i ministrica vanjskih i europskih poslova.

AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE REPUBLIC OF CROATIA ON CO-OPERATION IN THE FIELD OF TOURISM

The Portuguese Republic and the Republic of Croatia, hereinafter referred to as the "Parties",

Conscious of the importance of tourism and its contribution to promote broader friendly relations between the two countries,

Striving to develop co-operation in the field of tourism between the Parties on the basis of equality and mutual benefit,

Considering the interest of establishing a legal framework for the co-operation in the field of tourism,

Have agreed on the following:

Article 1

Object

This Agreement establishes the legal basis for the development of the co-operation in the field of tourism between the Parties.

Article 2

Scope of the Co-operation

The co-operation between the Parties in the field of tourism shall be developed in the following areas, not excluding others mutually agreed upon by the Parties:

A. Institutional Co-operation;

B. Professional training;

C. Co-operation in the framework of international organizations.

Article 3

Institutional Co-operation

The Parties shall encourage the co-operation between national tourism authorities and shall increase the co-operation between the competent national entities in the field of tourism.

Article 4

Professional Training

The Parties shall encourage the co-operation in the field of tourism training and professional qualification of tourism through the selection of students and professional trainers to participate in training programs and internships in hotel and tourism schools of the Parties.

Article 5

Co-operation in the Framework of International Organizations

The Parties shall consult each other in order to coordinate their positions, when convenient, within the framework of international organizations and particularly the World Tourism Organization.

Article 6

Competent Authorities

1 — The Parties shall designate competent authorities in order to promote consultations about the subjects of this Agreement and to guarantee its application.

2 — The competent authorities shall mainly convene through electronic communication.

3 — In order to implement this Agreement and to establish detailed forms of co-operation the competent authorities may conclude co-operation programs.

Article 7

Settlement of Disputes

Any dispute concerning the interpretation or application of this Agreement, not solved by the competent authorities referred to in Article 6 of this Agreement, shall be settled through negotiation between the Parties.

Article 8

Amendments

1 — This Agreement may be amended by mutual written consent of the Parties.

2 — The amendments shall enter into force in accordance with the procedure specified in Article 9 of this Agreement.

Article 9

Entry into Force

1 — This Agreement shall enter into force thirty (30) days from the date of the receipt of the last written notification, through diplomatic channels, of the completion of the internal legal procedures of each Party required for its entry into force.

2 — On the date of entering into force of this Agreement, the Agreement between the Government of the Socialist Federal Republic of Yugoslavia and the Government of the Portuguese Republic on Co-operation in the Field of Tourism, signed in Lisbon on 9th May 1975, applied by virtue of succession between the two countries, shall terminate.

Article 10

Duration and Termination

1 — This Agreement shall remain in force for a period of five (5) years from the date of its entry into force and shall be automatically extended for successive periods of five (5) years.

2 — Either Party may denounce this Agreement by written notification to the other Party, through diplomatic channels, at least six (6) months prior the expiration of the current period. In case of denunciation, this Agreement shall terminate on the date of expiration of the current period.

3 — In case of termination of this Agreement, any program or project initiated under this Agreement and still in progress at the time of its termination shall be carried out under the terms and conditions thereof up to its completion, unless the Parties agree otherwise.

Article 11

Registration

After the entry into force of this Agreement, the Party in whose territory this Agreement is signed shall transmit it to the Secretariat of the United Nations, for registration, in accordance with Article 102 of the Charter of the United Nations, and shall notify the other Party of the completion of this procedure as well as of its registration number.

Done at Lisbon on the 21st day of November 2014, in two originals, each in the Portuguese, Croatian and English languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation, the English text shall prevail.

For the Portuguese Republic, *Rui Chancerelle de Machete,* Minister of State and Foreign Affairs.

For the Republic of Croatia, *Vesna Pusić,* First Deputy Prime Minister and Minister of Foreign and European Affairs.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA E DA AGRICULTURA E DO MAR

Portaria n.º 101/2015

de 2 de abril

O Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum (PAC), define o sistema da condicionalidade como parte integrante da PAC.

Por sua vez, o Regulamento (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, estabeleceu as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no que se refere ao sistema integrado de gestão e de controlo, às medidas de desenvolvimento rural e à condicionalidade. Este Regulamento determina que seja estabelecido pelos Estados-membros um sistema que garanta um controlo efetivo do respeito da condicionalidade.

Tendo em conta que as matérias abrangidas pela condicionalidade se reportam a vários domínios e que existem distintas entidades nacionais e organismos especializados de controlo com competências nos domínios envolvidos, torna-se necessário estabelecer regras orientadoras que permitam uma articulação eficiente do mesmo.

Por outro lado, é instituída a Comissão Consultiva da Condicionalidade, com uma composição transversal que abrange os diversos sectores produtivos, a representação de organizações não-governamentais de ambiente, bem como as regiões autónomas dos Açores e da Madeira, que se destina a permitir um acompanhamento próximo das questões relativas à condicionalidade, garantido, assim, maior eficácia da respetiva execução.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia e pela Ministra da Agricultura e do Mar, ao abrigo do disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de

17 de dezembro, e no Regulamento (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece as regras de aplicação do sistema de controlo da condicionalidade previstas nos artigos 96.º a 101.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e no Regulamento (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho.

Artigo 2.º

Exclusão ou redução dos pagamentos

1 — Os agricultores devem respeitar os requisitos legais de gestão e as normas das boas condições agrícolas e ambientais constantes do anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, nos termos e condições definidas na legislação específica aplicável.

2 — Os beneficiários que participam no regime da pequena agricultura não estão abrangidos pelas regras de condicionalidade referidas no número anterior.

3 — A inobservância no disposto no n.º 1, em resultado de um ato ou omissão diretamente imputável ao agricultor, pode levar à redução ou exclusão dos seguintes pagamentos:

a) Pagamentos diretos, com exceção dos beneficiários que participam no regime da pequena agricultura, quando o ato ou omissão tenha sido praticado pelo agricultor no ano civil em causa;

b) Pagamentos anuais previstos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 21.º e nos artigos 28.º a 31.º e 34.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, quando o ato ou omissão tenha sido praticado pelo agricultor no ano civil em causa;

c) Pagamentos ao abrigo dos artigos 46.º e 47.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, quando o ato ou omissão tenha sido praticado pelo agricultor no ano civil em causa.

4 — Os agricultores devem respeitar, ainda, os requisitos mínimos relativos à utilização de adubos e produtos fitossanitários e outros requisitos obrigatórios estabelecidos na legislação nacional identificada nos Programas de Desenvolvimento Rural do Continente, da Madeira e dos Açores, sob pena de poderem ser excluídos ou verem os seus pagamentos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 21.º e nos artigos 28.º a 31.º e 34.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, reduzidos em resultado de um ato ou omissão diretamente imputável ao agricultor que apresentou o pedido de pagamento no ano civil em causa.

Artigo 3.º

Organismos especializados de controlo e entidades nacionais responsáveis

1 — Para efeitos do disposto na presente portaria, são:

a) Organismos especializados de controlo, os organismos e serviços responsáveis pela coordenação, realização e resultados do controlo da condicionalidade *in loco;*

b) Entidades nacionais responsáveis, as entidades com competências técnicas ao nível da transposição das diretivas e responsáveis pela regulamentação das matérias que abrangem a condicionalidade.

2 — Os organismos especializados de controlo e as entidades nacionais responsáveis pelas matérias abrangidas pela condicionalidade estão identificados no anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Comissão de Coordenação e Acompanhamento do Controlo da Condicionalidade

1 — Para efeitos do disposto no artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, é constituída a Comissão de Coordenação e Acompanhamento do Controlo da Condicionalidade (CACC).

2 — A CACC é composta por elementos designados pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), e por um representante de cada organismo especializado de controlo.

3 — Sempre que a situação o justifique, a CACC pode deliberar convocar outros organismos com competências nos domínios abrangidos pela condicionalidade.

4 — O IFAP, I. P., designa dois elementos, que são o presidente e o secretário da CACC.

Artigo 5.º

Reuniões da CACC

A CACC reúne, pelo menos, uma vez por ano, mediante convocatória do seu presidente, remetida aos membros do grupo com a antecedência mínima de cinco dias relativamente à data de realização da reunião.

Artigo 6.º

Competências da CACC

A CACC tem as seguintes competências:

a) Definir os métodos a utilizar na seleção das amostras de controlo;

b) Analisar os resultados dos controlos e proceder à respetiva articulação entre os diversos organismos de controlo especializados;

c) Emitir parecer sobre a aplicação da grelha ponderada de verificações e dos critérios de avaliação definidos para suporte ao controlo *in loco*, no âmbito de cada um dos domínios abrangidos pela condicionalidade;

d) Coordenar a elaboração e divulgar os manuais de controlo referidos na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 8.º

Artigo 7.º

Comunicações e publicidade

1 — Para cumprimento do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, o IFAP, I. P., comunica anualmente aos organismos especializados de controlo as informações necessárias respeitantes aos agricultores abrangidos pela condicionalidade, nomeadamente, as relativas à definição das amostras de controlo.

2 — Os organismos especializados de controlo disponibilizam ao IFAP, I. P., os relatórios dos controlos efetuados, nos termos e dentro dos prazos estabelecidos no n.º 4 do

artigo 72.º do Regulamento (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, os organismos de controlo especializados podem solicitar a outras entidades com competências inspetivas e fiscalizadoras que, por força da legislação específica aplicável, efetuem ações de controlo no âmbito dos diversos domínios da condicionalidade e lhes enviem os respetivos resultados.

Artigo 8.º

Entidades nacionais responsáveis

1 — As entidades nacionais responsáveis referidas no anexo à presente portaria devem:

a) Elaborar lista de indicadores dos requisitos legais de gestão e normas das boas condições agrícolas e ambientais, a que se refere o artigo 93.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e remeter as propostas de indicadores de controlo ao Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral (GPP);

b) Emitir pareceres ou esclarecimentos sobre a aplicação dos indicadores de controlo relativos aos requisitos legais de gestão e das normas das boas condições agrícolas e ambientais;

c) Participar na elaboração de orientações técnicas e de perguntas e respostas mais frequentes;

d) Participar na elaboração dos manuais de controlo, em articulação com IFAP, I. P., e entidades especializadas de controlo.

2 — O GPP, em colaboração com as entidades nacionais responsáveis e com outros organismos com competências nos diversos domínios da condicionalidade, procede à análise e aprovação da lista de indicadores dos requisitos legais de gestão e das normas das boas condições agrícolas e ambientais, a publicar no *Diário da República.*

Artigo 9.º

Comissão Consultiva da Condicionalidade

1 — É instituída a Comissão Consultiva da Condicionalidade (CCC) que detém as seguintes competências:

a) Pronunciar-se sobre as propostas de alteração ou de estabelecimento de novos indicadores de controlo dos requisitos e normas de controlo;

b) No que se refere às regras da condicionalidade, preparar a campanha de candidaturas do Pedido Único do ano seguinte, em reunião plenária convocada para o efeito;

c) Pronunciar-se sobre todas as questões relativas à condicionalidade que lhe sejam submetidas.

2 — Para além do seu presidente, a CCC é constituída por um representante de cada uma das seguintes entidades:

a) Direção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR);

b) Direção-Geral Alimentação e Veterinária (DGAV);

c) Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.);

d) Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.).

e) Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.);

f) Região Autónoma dos Açores;

g) Região Autónoma da Madeira;

h) Associação de Jovens Agricultores de Portugal (AJAP);

i) Confederação dos Agricultores de Portugal (CAP);

j) Confederação Nacional de Agricultura (CNA);

k) Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas de Portugal (CONFAGRI);

l) Confederação dos Jovens Agricultores e do Desenvolvimento Rural (CNJ);

m) Um representante das organizações não-governamentais de ambiente (ONGA).

3 — Sempre que se justifique, podem ser convocadas quaisquer outras entidades e organizações com representatividade nos diversos sectores produtivos abrangidos pela condicionalidade.

Artigo 10.º

Funcionamento da CCC

1 — A CCC funciona junto do GPP.

2 — O diretor-geral do GPP é, por inerência, presidente da CCC.

3 — A CCC pode funcionar em plenário ou em sessões especializadas.

4 — A CCC reúne, pelo menos, uma vez por ano, por iniciativa do seu presidente ou a solicitação de um terço dos seus membros.

5 — A CCC reúne mediante convocatória do seu presidente, remetida aos membros com a antecedência mínima de cinco dias relativamente à data de realização da reunião.

6 — De cada reunião da CCC é lavrada ata com as principais posições assumidas pelos membros presentes, à qual podem ser anexos os documentos considerados pertinentes.

Artigo 11.º

Verificações relativas à condicionalidade

1 — O GPP define, em colaboração com as entidades nacionais responsáveis e com os organismos de controlo especializados, as grelhas ponderadas de verificações e os critérios de gravidade, extensão e permanência para efeitos de avaliação dos indicadores de controlo estabelecidos nos diversos domínios da condicionalidade, e destinados a fazer parte dos relatórios de controlo.

2 — As grelhas ponderadas de verificações e os critérios de gravidade, extensão e permanência para avaliação dos indicadores de controlo referidos no número anterior são enviados pelo GPP ao IFAP, I. P., para efeitos de cálculo e aplicação de sanções administrativas a que se refere o Capítulo II do Título IV do Regulamento (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março.

Artigo 12.º

Relatório anual

Para cumprimento do disposto no artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, no que se refere à condicionalidade, o IFAP, I. P., procede à elaboração de relatório anual, dando conhecimento do mesmo à CACC e ao GPP, para efeitos de planeamento e avaliação da condicionalidade, e comunicando os seus resultados à CCC.

Artigo 13.º

Regiões Autónomas

1 — O disposto na presente portaria aplica-se às regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os serviços competentes das regiões autónomas procedem à adaptação e aprovação da lista de requisitos e normas de controlo e da correspondente grelha ponderada de verificações, bem como dos critérios para avaliação *in loco*, tendo em conta as especificidades regionais, e publicam nos respetivos Jornais Oficiais das regiões autónomas a lista de requisitos e normas estabelecidas.

3 — Nas regiões autónomas, as entidades a que se refere o artigo 3.º da presente portaria são definidas pelos órgãos de governo próprios.

Artigo 14.º

Norma revogatória

São revogadas as Portarias n.os 36/2005, de 17 de janeiro, 438/2006, de 8 de maio, e 46/2013, de 4 de fevereiro.

O Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva,* em 16 de março de 2015. — A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça,* em 20 de março de 2015.

ANEXO

(a que se referem o n.º 2 do artigo 3.º e o n.º 1 do artigo 8.º)

Entidades nacionais responsáveis e organismos especializados de controlo no âmbito da condicionalidade

Diretiva/Regulamento/Requisito	Diploma nacional	Entidade nacional responsável	Organismo especializado de controlo
Diretiva 91/676/CEE (nitratos)	Decretos-Leis n.os 235/97, de 3 de setembro e 68/99, de 11 de março.	Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR).	Direção Regional de Agricultura e Pescas (DRAP).
Diretiva 2009/147/CE (aves selvagens) Diretiva 92/43/CEE (conservação dos habitats naturais).	Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, e alterações subsequentes.	Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.).	DRAP
Regulamento (CE) 178/2002 (Segurança alimentar — produção animal).		Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV).	DGAV
Regulamento (CE) 178/2002 (Segurança alimentar — produção vegetal).	Decreto-Lei n.º 160/2005, de 21 de setembro.	DGAV	DRAP
Diretiva 96/22/CEE (utilização de substâncias com efeitos hormonais).	Decreto-Lei n.º 185/2005, de 4 de novembro.	DGAV	DGAV
Diretiva 2008/71/CE (identificação e registo de animais — suínos)	Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho.	DGAV	DRAP
Regulamento (CE) n.º 1760/2000 (identificação e registo de animais — bovinos).	Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho.	DGAV	DRAP
Regulamento (CE) n.º 21/2004 (identificação e registo de animais — ovinos e caprinos).	Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho.	DGAV	DRAP
Regulamento (CE) n.º 999/2001 (erradicação de EET)	—	DGAV	DGAV
Regulamento (CE) n.º 1107/2009 (colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado).	—	DGAV	DRAP
Diretiva 2008/119/CE (normas mínimas de proteção dos vitelos)	Decreto-Lei n.º 48/2001, de 10 de fevereiro.	DGAV	DGAV
Diretiva 2008/120/CE (normas mínimas de proteção dos suínos)	Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de junho.	DGAV	DGAV
Diretiva 95/58/CEE (proteção dos animais nas explorações pecuárias).	Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril.	DGAV	DGAV
Requisitos das zonas classificadas como proteção às captações de águas subterrâneas para abastecimento público*.	Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.	Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA).	DRAP
Boas Condições Agrícolas e Ambientais das terras (BCAA) **	—	GPP	DRAP

* Requisito aplicado apenas aos beneficiários de pagamentos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 21.º e dos artigos 28.º a 31.º, 33.º e 34.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013.
** No âmbito da norma BCAA — Proteção das águas subterrâneas, são também entidades nacionais responsáveis, na respetiva área de competência, a APA, I. P., DGAV e DGADR.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa